

LEI Nº 12.683, DE 09 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro



Publicado por [Presidência da República](#)

Detalhes

Tipo de documento
Legislação • Lei

Esfera
Federal

Casa
Presidência da República

Data de promulgação
09/07/2012

Sumário ▾

A PRESIDENTA DA

REPÚBLICA FAÇO SABER que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena

quem, para ocultar ou
dissimular a utilização de
bens, direitos ou valores
provenientes de infração
penal;

.....
.....
.....

§ 2º Incorre, ainda, na mesma
pena quem:

I - utiliza, na atividade de
econômica ou financeira,
bens, direitos ou valores
provenientes de infração
penal;

.....
.....
.....

§ 4º A pena será aumentada

de um a dois terços, se os
crimes de fiducia nesta Lei
forem cometidos de forma
reiterada ou por intermédio

.....

Art. 2º

.....
.....
.....
.....

II - dependem do processo e
juízo das infrações

penas antecedentes, ainda
que praticados em outro país,
cabendo ao juiz competente
para os crimes previstos nesta
Lei a decisão sobre a unidade
de processo e julgamento;

III -

.....
.....
.....
.....

b) quando a infração penal
antecedente for de
competência da Justiça
Federal,
§ 1º A denúncia será instruída
com indícios suficientes da
existência da infração penal
antecedente, sendo puníveis
os fatos previstos nesta Lei,
ainda que desconhecido ou
isento de pena o autor, ou
extinta a punibilidade da
infração penal antecedente.
§ 2º No processo por crime
previsto nesta Lei, não se
aplica o disposto no art. 366.

“Art. 4º O juiz, de ofício, a
requerimento do Ministério
público ou mediante
representação do delegado de
polícia, ouvido o Ministério
público em 24 (vinte e quatro)
horas, havendo indícios
suficientes de infração penal,
poderá decretar medidas
asscuratórias de bens,
direitos ou valores do
investigado ou acusado, ou
existentes em nome de
interpostas pessoas, que

sejam instrumento, produto
ou proveito dos crimes
previstos nesta Lei ou das
infracções penais
anteceðentes,
§ 1º Proceder-se-á à alienação
antecipada para preservação
do valor dos bens sempre que
estiverem sujeitos a qualquer
grau de deterioração ou
depreciação, ou quando
houver dificuldade para sua
manutenção,
§ 2º O juiz determinará a
liberação total ou parcial dos
bens, direitos e valores
quando comprovada a licitude
de sua origem, mantendo-se a
constituição dos bens, direitos e
valores necessários e
suficientes à reparação dos
danos e ao pagamento de
prestações pecuniárias,
multas e custas decorrentes
da infracção penal,
§ 3º Nenhum pedido de
liberação será conhecido sem
o comparecimento pessoal do
acusado ou de interposta

Art. 5º Quando as
circunstâncias o
aconselharem, o juiz, ouvido o
Ministério Público, nomeará
pessoa física ou jurídica
qualificada para a
administração dos bens,

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens;

.....
.....
.....
Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas asscuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

“Art. 7º

.....
.....
I - a perda, em favor da União, e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores resultantes, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressaldado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....
.....
S Iº A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e quanto aos processos de competência da Justiça

“Art. 8º O juiz decidirá,
na hipótese de existência de
tratado ou convenção
internacional e por solicitação
de autoridade estrangeira
competente, medidas
assecuratórias sobre bens,
direitos ou valores oriundos
de crimes descritos no art. 1º
praticados no estrangeiro.

.....
.....

.....
5º Na falta de tratado ou
convenção, os bens, direitos
ou valores privados sujeitos a
medidas assecuratórias por
solicitação de autoridade
estrangeira competente ou os
recursos provenientes da sua
alienação serão repartidos
entre o Estado requerente e o
Brasil, na proporção de
metade, ressalvado o direito
do lesado ou de terceiro de
boa-fé.” GNR

“CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS AO
MECANISMO DE
CONTROLE”

“Art. 9º Subjetam-se às
obrigações referidas nos arts.
10 e 11 as pessoas físicas e
jurídicas que tenham, em
caráter permanente ou
eventual, como atividade
principal ou acessória,
cumulativamente ou não,

.....
.....
.....
Parágrafo único,

.....
.....
I - as bolsas de valores, as
bolsas de mercadorias ou
futuros e os sistemas de
negociação do mercado de
bolsa organizado;

.....
.....
X - as pessoas físicas ou
jurídicas que exercam
atividades de promoção
imobiliária ou compra e
venda de imóveis;

.....
.....
XII - as pessoas físicas ou
jurídicas que comerciam
bens de luxo ou de alto valor,
intermediem a sua
comercialização ou exercam
atividades que envolvam
grande volume de recursos
em espécie;

XIII - as juntas comerciais e
os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou
jurídicas que prestem, mesmo
que eventualmente, serviços
de assessoria, consultoria,
contabilidade, auditoria,
aconselhamento ou
assistência de qualquer
natureza, em operações:
a) de compra e venda de
imóveis, estabelecimentos
comerciais ou industriais ou
participações societárias de
qualquer natureza;
b) de gestão de fundos,
valores mobiliários ou outros
ativos;
c) de abertura ou gestão de
contas bancárias, de
poupança, investimento ou de
valores mobiliários;

Art. 10.

.....
.....
.....
.....

III - deverão adotar políticas,
procedimentos e controles
internos, compatíveis com seu
porte e volume de operações,
que lhes permitam atender ao
disposto neste artigo e no art.
11, na forma disciplinada
pelos órgãos competentes;
IV - deverão cadastrar-se e

manter seu cadastro
atualizado no órgão regulador
ou fiscalizador, na falta

Art. 11.

.....
.....
.....
.....

II - deverá comunicar ao
Coaf, a respeito de dar
ciência de tal ato a qualquer
pessoa, inclusive aquela a
qual se refere a informação,
no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, a proposta ou
realização;

a) de todas as transações
referidas no inciso II do art.
10, acompanhadas da
identificação de que trata o
inciso I do mencionado
artigo; e

b) das operações referidas no
inciso I;

III - deverá comunicar ao
órgão regulador ou
fiscalizador da sua atividade
ou, na falta, ao Coaf, na
períodicidade de forma e
condições por eles
estabelecidas, a não
ocorrência de propostas,
transações ou operações
passíveis de serem

Art. 12.

.....
.....
.....
.....

II - multa pecuniária variável
nã superior:
a) ao dobro do valor da
operação;
b) ao dobro do lucro real
obtido ou que
presumivelmente seria obtido
pela realização da operação;
ou
c) ao valor de R\$
20.000.000,00 (vinte
milhões de reais);

.....
.....
.....

IV - cassação ou suspensão da
autorização para o exercício
de atividade, operação ou
funcionamento.

.....
.....
.....

§ 2º A multa será aplicada
sempre que as pessoas
referidas no art. 9º, por culpa
ou dolo;

.....
.....
.....

II - não cumprirem o disposto
nos incisos I a IV do art. 10;
III - deixarem de atender, no
prazo estabelecido, a

"Art. 16. O Conselho será
composto por servidores
públicos de reputação ilibada
e reconhecida competência,
designados em ato do
Ministro de Estado da
Fazenda, dentre os
integrantes do quadro de
pessoal efetivo do Banco
Central do Brasil, da
Comissão de Valores
Mobiliários, da
Superintendência de Seguros
Privados, da Procuradoria-
Geral da Fazenda Nacional,
da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, da Agência
Brasileira de Inteligência, do
Ministério das Relações
Exteriores, do Ministério da
Justiça, do Departamento de
Polícia Federal, do Ministério
da Previdência Social e da
Controladoria-Geral da
União, atendendo à indicação
dos respectivos Ministros de
Estado.

.....
".....

(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de
1998, passa a vigorar
 acrescida dos arts. 4º-A, 4º-B
 e 11-A e dos arts. 17-A, 17-B,
 17-C, 17-D e 17-E, que

compõem o Capítulo X,

Disposições Gerais:

"Art. 4º. A alienação
antecipada para preservação
de valor de bens sob
constituição será decretada pelo
juiz, de ofício, a requerimento
do Ministério Público ou por
solicitação da parte

interessada, mediante petição
autônoma, que será autuada
em apartado e cujos autos
terão tramitação em separado
em relação ao processo
principal.

§ 1º O requerimento de
alienação deverá conter a
relação de todos os demais
bens, com a descrição e a
especificação de cada um
deles, e informações sobre
quem os detém e local onde se
encontram.

§ 2º O juiz determinará a
avaliação dos bens, nos autos
apartados, e intimará o
Ministério Público.

§ 3º Fica a avaliação e
determinação das eventuais
divergências sobre o
respectivo laudo, o juiz, por
sentença, homologará o valor
atribuído aos bens e
determinará sejam alienados
em leilão ou pregão,
preferencialmente eletrônico,
por valor não inferior a 75%
(setenta e cinco por cento) da
avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a
quantia apurada será
depositada em conta judicial
remunerada, a partir da qual
seguirá a seguinte ordem:

I - nos processos de
competência da Justiça
Federal e da Justiça do
Distrito Federal;

a) os depósitos serão
efetuados na Caixa
Econômica Federal ou em
instituição financeira pública,
mediante documento
adequado para essa
finalidade;

b) os depósitos serão
repassados pela Caixa
Econômica Federal ou por
outra instituição financeira
pública para a conta única do
Tesouro Nacional;

independentemente de
qualquer formalidade, no
prazo de 24 (vinte e quatro)

horas; e

c) os valores evoluídos pela
Conta Econômica Federal ou
por instituição financeira
pública serã de bitados à
Conta Única do Tesouro
Nacional, em subconta de
restituição;

II - nos processos de
competência da Justiça dos
Estados;

a) os depósitos serã
efetuados em instituição
financeira designada em lei,
preferencialmente pública, de
cada Estado ou, na sua
ausência, em instituição
financeira pública da União;

b) os depósitos serã
repassados para a conta única
de cada Estado, na forma da
respectiva legislação,
se o Me di ante ordem da
autoridade judicial, o valor do
depósito, após o trãnsito em
julgado da sentença proferida
na ação penal, serã;

I - em caso de sentença
condenatória, nos processos
de competência da Justiça
Federal e da Justiça do
Distrito Federal, incorpora do
definitivamente ao
patrimônio da União, e, nos
processos de competência da
Justiça Estadual, incorpora do
ao patrimônio do Estado
respectivo;

II - em caso de sentença
absolutória extintiva de
punibilidade, coloca do à
disposição do rã pela
instituição financeira,
acrescido da remuneração da
conta judicial,
se o a instituição financeira
depositária manterã controle
dos valores depositados ou
evoluídos,

"Art. 4º B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvidor o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações."

"Art. 11. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil."

"CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS"

"Art. 17. A Polícia, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei."

"Art. 17. B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investido que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça"

“Art. 17_C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem digitalização.”

“Art. 17_D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize em decisão fundamentada, o seu retorno.”

“Art. 17_E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 4º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em

vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012;
191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Márcia Pelegrini

Este texto não substitui o
publicado no DOU de
10/7/2012

*

Assuntos

Crimes

Art. 3º da Lei Nº 9.613, de 03 de Março de 1998

Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1998

Direito Penal

Para todas as pessoas

Consulta processual

Artigos

Notícias

Encontre uma pessoa advogada

Para profissionais

Jurisprudência

Doutrina

Diários Oficiais

Peças Processuais

Modelos

Legislação

Seja assinante

Para empresas

Jusbrasil Soluções

Departamentos jurídicos

Empresas

Escritórios de advocacia

API Jusbrasil

Jusbrasil

[Sobre nós](#)

[Ajuda](#)

[Newsletter](#)

[Cadastre-se](#)

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Central de Privacidade](#)

[Denúncias](#)

 A sua principal fonte de informação jurídica. © 2024 Jusbrasil.
Todos os direitos reservados.

